



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (X) Ordinária Nº 1.547
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00103/2019

Referência : Processo nº 2017.3.01796

Interessado : Artlarne Eletrônica e Telefonia Ltda.

EMENTA Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2017.3.01796, de interesse da pessoa jurídica Artlarne Eletrônica e Telefonia Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2017, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a reparo automação e pabx conforme N.F. nº 00000684 / nº 00000784 Serie E, contratante: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Armação dos Búzios, na Rua Greta Blanck do Rio, nº: 13 – Baía Formosa – Armação de Buzios – RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 567/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, conforme Art. 59 da Lei Federal nº 5.194 de 24/12/66, por restar comprovado a execução de atividade técnica sem o devido registro da empresa atuada junto a este Conselho; com aplicação da multa regulamentada em dobro, no valor de R\$ 2.154,60, conforme dispõe alínea “c”, do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que a atuada irressignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 13 de julho de 2018, por meio do qual alegou que não executa atividades sujeitas a fiscalização deste Conselho. Ademais, solicita o cancelamento do presente Auto de Infração; considerando que consta no objetivo social da empresa atuada as atividades de no ramo de “Manutenção de Equipamentos Eletrônicos, de Segurança, de Informática e Telefonia e de Rádio de Comunicação, Instalação de outros equipamentos não especificados e Instalações de Sistema de Prevenção Contra Incêndio”, atividades sujeitas à fiscalização deste Conselho; considerando que consta no CNPJ da empresa atuada, as atividades econômicas secundárias de “Instalação de outros equipamentos não especificados e Instalações de sistema de prevenção contra incêndio”, atividades sujeitas à fiscalização deste Conselho; considerando restar comprovado que a empresa atuada exerceu atividades no ramo da Engenharia, sem o devido registro neste Conselho; considerando restar caracterizado o exercício de atividade no ramo da Engenharia Elétrica; considerando, por fim, que a atuada, até a presente data, não quitou a multa que lhe foi imposta;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 64 (sessenta e quatro) votos favoráveis e 1 (uma) abstenção, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2017.3.01796, conforme Art. 59 da Lei nº Federal 5.194 de 24/12/66, por restar comprovado a execução de atividade técnica sem o devido registro da empresa autuada junto a este Conselho; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme dispõe alínea "c", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho LUIZ ANTONIO COSENZA. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABÍLIO VALERIO TOZINI, ADACTO BENEDICTO OTTONI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALBERICO MARTINS MENDONÇA, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FLAVIO CASTRO DA SILVA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, FRANCISCO JOSÉ DE BARROS CAVALCANTI, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSÉ FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONCALVES DE LIMA. Absteve-se de votar o senhor conselheiro regional GILBERTO PENTEADO DIAS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2019 .

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ